Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 142

37° ano

7 de Junho de 1994

Edição em língua portuguesa

Legislação

| _ | | | | |
|-----|---|---|---|---|
| • | | ٠ | | |
| 1 * | а | 1 | ^ | _ |
| | | | | |

Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

| * | Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1303/94 do Conselho, de 30 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1826/69 relativo à fixação da forma dos livre-trânsitos atribuídos aos membros e aos agentes das instituições | _ |
|---|--|-----|
| | Regulamento (CE) nº 1304/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar | |
| | Regulamento (CE) nº 1305/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar | 12 |
| * | Regulamento (CE) nº 1306/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro | 13 |
| * | Regulamento (CE) nº 1307/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de França | 14 |
| * | Regulamento (CE) nº 1308/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica | 15 |
| | Regulamento (CE) nº 1309/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 998/94 e que eleva para 65 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção belga | 16 |
| | Regulamento (CE) nº 1310/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 1020/94 e que eleva para 291 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole forrageiro detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido | 17 |
| | Regulamento (CE) nº 1311/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 1028/94 e que eleva para 400 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de milho detido pelo organismo de intervenção françês | 1 & |

(Continua no verso da capa)

| Índice (continuação) | * | Regulamento (CE) nº 1312/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1994 | 19 |
|----------------------|---|--|----|
| | | Regulamento (CE) nº 1313/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia | 20 |
| | | Regulamento (CE) nº 1314/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio | 22 |
| | | Regulamento (CE) nº 1315/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte | 24 |
| | | Regulamento (CE) nº 1316/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio | 26 |
| | | Regulamento (CE) nº 1317/94 da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto | 28 |
| | | II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade | |
| | | Conselho | |
| | | 94/317/CE: | |
| | * | Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 1994, que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 1995, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul | 30 |
| | | 94/318/CE: | |
| | * | Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 1994, que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1995, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul | 31 |
| | | Comissão | |
| | | 94/319/CE: | |
| | | Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 1994, relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1994 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho | 32 |
| | | 94/320/CE: | |
| | * | Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 1994, que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de cominho que não satisfaçam as exigências da Directiva 69/208/CEE do Conselho | 33 |

Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 1303/94 DO CONSELHO de 30 de Maio de 1994

que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1826/69 relativo à fixação da forma dos livre-trânsitos atribuídos aos membros e aos agentes das instituições

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o nº 1 do artigo 7º do protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1826/69 (¹), os livre-trânsitos atribuídos aos membros e aos agentes das instituições são estabelecidos em nove línguas;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, é conveniente que a menção « União Europeia » conste dos livre-trânsitos, adaptando-se, em consequência, o modelo do livre-trânsito que consta do anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1826/69 é substituído pelo que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Os livre-trânsitos em vigor permanecem válidos até à atribuição dos livre-trânsitos estabelecidos nos termos do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Maio de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

^{(&#}x27;) JO nº L 235 de 18. 9. 1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 123/86 (JO nº L 18 de 24. 1. 1986, p. 1).

 $ANEXO-BILAG-ANHANG-\Pi APAPTHMA-ANNEX-ANNEXE-ALLEGATO-BIJLAGE-ANEXO$

UNIÓN EUROPEA
DEN EUROPÆISKE UNION
EUROPÄISCHE UNION
EYPΩΠΑΪΚΗ ΕΝΩΣΗ
EUROPEAN UNION
UNION EUROPÉENNE
UNIONE EUROPEA
EUROPESE UNIE
UNIÃO EUROPEIA

SALVOCONDUCTO
PASSÉRSEDDEL
AUSWEIS
AAEIA AIEAEYΣΕΩΣ
LAISSEZ-PASSER
LAISSEZ-PASSER
LASCIAPASSARE
LAISSEZ-PASSER
LIVRE-TRÂNSITO

El salvoconducto contiene 22 páginas

Passérsedlen omfatter 22 sider

Der Ausweis enthält 22 Seiten

Η άδεια διελεύσεως περιλαμβάνει 22 σελίδες

The laissez-passer contains 22 pages

Le laissez-passer contient 22 pages

Il lasciapassare è composto di 22 pagine

Het laissez-passer bevat 22 bladzijden

O livre-trânsito é composto por 22 páginas

El presente salvoconducto se expide en virtud de las disposiciones del apartado 1 del artículo 7 del Protocolo sobre los privilegios y las inmunidades de las Comunidades Europeas anejo al Tratado por el que se constituye un Consejo único y una Comisión única de las Comunidades Europeas.

El titular de este salvoconducto goza de los privilegios e inmunidades previstos en este Protocolo.

Denne passérseddel er udstedt i medfør af bestemmelserne i artikel 7, stk. 1, i protokollen vedrørende De Europæiske Fællesskabers privilegier og immuniteter, der er knyttet til traktaten om oprettelse af et fælles Råd og en fælles Kommission for De Europæiske Fællesskaber som bilag.

Indehaveren af denne passérseddel nyder de i denne protokol fastsatte privilegier og immuniteter.

Dieser Ausweis ist ausgestellt aufgrund des Artikels 7 Absatz 1 des dem Vertrag zur Einsetzung eines gemeinsamen Rates und einer gemeinsamen Kommission der Europäischen Gemeinschaften beigefügten Protokolls über die Vorrechte und Befreiungen der Europäischen Gemeinschaften.

Der Inhaber dieses Ausweises genießt die in diesem Protokoll vorgesehenen Vorrechte und Befreiungen.

Η παρούσα άδεια διελεύσεως εκδίδεται δυνάμει των διατάξεων του άρθρου 7 παράγραφος Ι του πρωτοκόλλου περί των προνομίων και ασυλιών των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων και επισυνάπτεται στη συνθήκη περί ιδρύσεως ενιαίου Συμβουλίου και ενιαίας Επιτροπής των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων.

Ο δικαιούχος της παρούσας άδειας διελεύσεως απολαύει των προνομίων και ασυλιών που προδλέπονται στο εν λόγω πρωτόκολλο.

This laissez-passer is issued pursuant to Article 7 (1) of the Protocol on the Privileges and Immunities of the European Communities annexed to the Treaty establishing a Single Council and a Single Commission of the European Communities.

The bearer of this laissez-passer shall enjoy the privileges and immunities provided for in that Protocol.

Le présent laissez-passer est délivré en vertu des dispositions de l'article 7 paragraphe 1 du protocole sur les privilèges et immunités des Communautés européennes annexé au traité instituant un Conseil unique et une Commission unique des Communautés européennes.

Le titulaire de ce laissez-passer jouit des privilèges et immunités prévus à ce protocole.

Il presente lasciapassare è rilasciato in virtù delle disposizioni dell'articolo 7, paragrafo 1, del protocollo sui privilegi e sulle immunità delle Comunità europee allegato al trattato che istituisce un Consiglio unico e una Commissione unica delle Comunità europee.

Il titolare del presente lasciapassare gode dei privilegi e delle immunità previste da tale protocollo.

Dit laissez-passer is afgegeven krachtens de bepalingen van artikel 7, lid 1, van het Protocol betreffende de voorrechten en immuniteiten van de Europese Gemeenschappen dat aan het Verdrag tot instelling van één Raad en één Commissie van de Europese Gemeenschappen De houder van dit laissez-passer geniet de privileges en immuniteiten, voorzien in dit Protocol. O presente livre-trânsito é emitido nos termos do disposto no nº 1 do artigo 7º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias anexo ao Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias. O titular deste livre-trânsito goza dos privilégios e imunidades previstos nesse protocolo. ruega a todas las autoridades de los Estados miembros de la Unión Europea dejen circular libremente al titular del presente salvoconducto y presten ayuda y protección en caso de necesidad. FORMANDEN/PRÆSIDENTEN(1) anmoder alle myndigheder i Den Europæiske Unions medlemsstater om at lade indehaveren af denne passérseddel rejse uhindret og i påkommende tilfælde at yde ham hjælp og beskyttelse. DER PRÄSIDENT(¹) bittet alle Behörden der Mitgliedstaaten der Europäischen Union, den Inhaber dieses Ausweises ungehindert reisen zu lassen und ihm erforderlichenfalls in jeder Weise Schutz und Hilfe zu gewähren. Ο ΠΡΟΕΔΡΟΣ παρακαλεί όλες τις αρχές των κρατών μελών της Ευρωπαϊκής Ένωσης να επιτρέπουν την ελεύθερη κυκλοφορία του δικαιούχου της παρούσας άδειας διελεύσεως και να του παρέχουν, αν χρειασθεί, δοήθεια και προστασία.(¹) requests all authorities of Member States of the European Union to allow the bearer to pass freely and to afford the bearer such assistance and protection as may be necessary. prie toutes les autorités des États membres de l'Union européenne de laisser circuler librement le titulaire du présent laissez-passer et de lui porter aide et protection en cas de besoin prega tutte le autorità degli Stati membri dell'Unione europea di lasciar liberamente circolare il titolare del presente lasciapassare e di prestargli, ove occorra, aiuto e protezione. verzoekt alle overheden van de Lid-Staten van de Europese Unie de houder van dit laissez-passer vrije doorgang te verlenen en hem zo nodig alle hulp en bijstand te verschaffen. pede a todas as autoridades dos Estados-membros das Comunidades Europeias que deixem circular livremente o titular do presente livre-trânsito e que lhe prestem auxílio e protecção, em caso de necessidade. Apellidos y nombre/Navn og fornavn/Name und Vorname/Ονοματεπώνυμο/Name and forenames/Nom et prénoms/ Cognome e nome / Naam en voornamen / Apelido e nome próprio: Fecha de nacimiento/Født den/Geboren am/ Ημερομηνία γεννήσεως/Date of birth/Né le/Nato il/Geboren op/Nascido em: en/i/in/εις/in/à/a/te/em:______ $Nacionalidad/Nationalitet/Staatsangeh\"{o}rigkeit/Y\pi\eta\kappao\acute{o}\tau\eta\tau\alpha/Nationalite/Nationalité/Nationalite/N$ Función/Stilling/Funktion/Eπάγγελμα/Position held/Fonction/Funzione/Functie/Função:......

^{(&#}x27;) Indicación de la institución de que se trate.
Angivelse af den pågældende institution.
Angabe der betreffenden Institution.
Ονομασία του οργάνου.
Name of institution concerned.
Indication de l'institution concernée.
Indicazione dell'istituzione di cui si tratta.
Aanduiding van de betrokken Instelling.
Indicação da instituição em causa.

RASGOS PERSONALES/SIGNALEMENT/PERSONENBESCHREIBUNG/ПЕРІГРАФН KATOXOY/ DESCRIPTION/SIGNALEMENT/CONNOTATI/SIGNALEMENT/DADOS PESSOAIS

| Ojos / Øjne / Augen / Οφθαλμοί / Eyes / Yeux / Occhi / Ogen / Olhos : | ••••• |
|--|---|
| Cabello / Hår / Haare / Κόμη / Hair / Cheveux / Capelli / Haren / Cabelos : | ••••• |
| Talla / Højde / Größe / Ανάστημα / Height / Taille / Statura / Lengte / Altura : | ••••• |
| Señas particulares / Særlige kendetegn / Besondere Kennzeichen / Ιδιαίτερα χαρακτηριστικά / Spec | ial peculiarities / Signes particuliers / |
| Segni particolari / Bijzondere kentekenen / Sinais particulares: | |
| | |
| | |
| Firma del titular | Fotografía |
| Indehaverens underskrift | Fotografi |
| Unterschrift des Inhabers | Lichtbild |
| Υπογραφή κατόχου | Φωτογραφία |
| Usual signature of bearer | Photograph |
| Signature du titulaire | Photographie |
| Firma del titolare | Fotografia |
| Handtekening van de houder | Foto |
| Assinatura do titular | Fotografia |
| | |

Este salvoconducto es válido para los territorios mencionados en los apartados 1 y 4 del artículo 227 del Tratado constitutivo de la Comunidad Europea así como para el territorio de los Estados terceros con los que la Comunidad haya celebrado acuerdos tal como se define en el párrafo segundo del apartado 1 del artículo 7 del Protocolo sobre los privilegios y las inmunidades de las Comunidades Europeas.

Denne passérseddel er gyldig i de områder, der er omhandlet i artikel 227, stk. 1 og 4, i traktaten om oprettelse af Det europæiske Fællesskab, samt i de områder i tredjelande, med hvilke Kommissionen har indgået aftaler efter artikel 7, stk. 1, andet afsnit, i protokollen vedrørende De europæiske Fællesskabers privilegier og immuniteter.

Dieser Ausweis gilt für die Hoheitsgebiete, die in Artikel 227 Absätze 1 und 4 des Vertrages zur Gründung der Europäischen Gemeinschaft genannt sind, sowie für das Hoheitsgebiet der dritten Staaten, mit denen die Kommission gemäß Artikel 7 Absatz 1 Unterabsatz 2 des Protokolls über die Vorrechte und Befreiungen der Europäischen Gemeinschaften Abkommen geschlossen hat.

Η παρούσα άδεια διελεύσεως ισχύει για τα εδάφη που προβλέπονται στις παραγράφους 1 και 4 του άρθρου 227 της συνθήκης περί ιδρύσεως της Ευρωπαϊκής Κοινότητας, καθώς και για τα εδάφη των τρίτων χωρών, με τις οποίες η Επιτροπή συνάπτει συμφωνίες σύμφωνα με το άρθρο 7 παράγραφος 1 δεύτερο εδάφιο του πρωτόκολλου περί των προνομίων και ασυλιών των Ευρωπαϊκών Κκοινοτήτων.

This laissez-passer is valid for the territories referred to in Article 227 (1) and (4) of the Treaty establishing the European Community and for the territory of the third countries with which the Commission has concluded agreements within the meaning of the second subparagraph of Article 7 (1) of the Protocol on the Privileges and Immunities of the European Communities.

Ce laissez-passer est valable pour les territoires visés aux paragraphes 1 et 4 de l'article 227 du traité instituant la Communauté européenne ainsi que pour le territoire des États tiers avec lesquels la Commission aura conclu des accords au sens de l'article 7 paragraphe 1 deuxième alinéa du protocole sur les privilèges et immunités des Communautés européennes.

Il presente lasciapassare è valido per i territori di cui all'articolo 227, paragrafi 1 e 4, del trattato che istituisce la Comunità europea, nonché per il territorio degli Stati terzi con i quali la Commissione avrà concluso accordi ai sensi dell'articolo 7, paragrafo 1, secondo comma, del protocollo sui privilegi e sulle immunità delle Comunità europee.

Dit laissez-passer is geldig voor de grondgebieden bedoeld in artikel 227, leden 1 en 4, van het Verdrag tot oprichting van de Europese Gemeenschap alsmede voor het grondgebied van derde Staten waarmede de Commissie akkoorden zal hebben gesloten in de zin van artikel 7, lid 1, tweede alinea, van het Protocol betreffende de voorrechten en immuniteiten van de Europese Gemeenschappen.

Este livre-trânsito é válido nos territórios referidos nos nºs 1 e 4 do artigo 227º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como nos territórios de Estados terceiros com que a Comissão tenha celebrado acordos na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

| Este salvoconducto expira el / Denne μ λήγει την / This laissez-passer exp | passérseddels gyldighed udløber den / Dies ires en / Il expire le / Scade il / D | er Ausweis wird ungültig am / Η παρούσα άδεια διελεύσεως de geldigheid van dit laissez-passer eindigt op / Este |
|---|---|--|
| livre-trânsito é válido até: | | , den/le/il |
| | EL PRESIDENTE | (¹) |
| | FORMANDEN/PRÆSIDENTEN | (¹) |
| | DER PRÄSIDENT | (¹) |
| | Ο ΠΡΟΕΔΡΟΣ | (¹) |
| | THE PRESIDENT | (') |
| | LE PRÉSIDENT | (¹) |
| | IL PRESIDENTE | (¹) |
| | DE VOORZITTER | (¹) |
| | O PRESIDENTE | (*) |
| La validez del presente salvoconduct | o se prorroga | |
| Denne passérseddels gyldighed forlæ | nges | |
| Die Gültigkeit dieses Ausweises wird | l verlängert | |
| Η ισχύς της παρούσης αδείας διελεύσε | ως παρατείνεται | |
| The validity of this laissez-passer is | extended | |
| La validité du présent laissez-passer | est prorogée | |
| La validità del presente lasciapassare | è prorogata | |
| De geldigheidsduur van dit laissez-p | asser wordt verlengd | |
| A validade deste livre-trânsito é pro- | rrogada | |
| del/fra/vom/από την/from/du/dal/v | van / de | |
| al/til/bis/μέχρι τις/to/au/al/tot/até | | |
| · | , den/l | e/il |
| | EL PRESIDENTE | (') |
| | FORMANDEN/PRÆSIDENTEN | (') |
| | DER PRÄSIDENT | (') |
| | Ο ΠΡΟΕΔΡΟΣ | (¹) |
| | THE PRESIDENT | (') |
| | LE PRÉSIDENT | (') |
| | IL PRESIDENTE | (') |
| | DE VOORZITTER | (') |
| | O PRESIDENTE | (1) |

La validez del presente salvoconducto se prorroga
Denne passérseddels gyldighed forlænges
Die Gültigkeit dieses Ausweises wird verlängert
Η ισχύς της παρούσης αδείας διελεύσεως παρατείνεται
The validity of this laissez-passer is extended
La validité du présent laissez-passer est prorogée
La validità del presente lasciapassare è prorogata
De geldigheidsduur van dit laissez-passer wordt verlengd
A validade deste livre-trânsito é prorrogada

⁽¹⁾ Indicación de la institución de que se trate.
Angivelse af den pågældende institution.
Angabe der betreffenden Institution.
Ονομασία του οργάνου.
Name of institution concerned.
Indication de l'institution concernée.
Indicazione dell'istituzione di cui si tratta.
Aanduiding van de betrokken Instelling.
Indicação da instituição em causa.

| • | | |
|---|--------------------------------|------|
| | | |
| ••••• | , den/1 | e/il |
| | EL PRESIDENTE | (') |
| | FORMANDEN/PRÆSIDENTEN | (') |
| | DER PRÄSIDENT | (¹) |
| | Ο ΠΡΟΕΔΡΟΣ | (') |
| | THE PRESIDENT | (') |
| | LE PRÉSIDENT | (') |
| | IL PRESIDENTE | (¹) |
| | DE VOORZITTER | `(¹) |
| | O PRESIDENTE | (') |
| · | o é prorrogada u/dal/van/de | |
| | | e/il |
| | EL PRESIDENTE | (') |
| | FORMANDEN/PRÆSIDENTEN | (') |
| | DER PRÄSIDENT | (') |
| | Ο ΠΡΟΕΔΡΟΣ | (¹) |
| | THE PRESIDENT | (') |
| | LE PRÉSIDENT | (') |
| | IL PRESIDENTE | (') |
| | DE VOORZITTER | (') |
| • | O PRESIDENTE | (') |

Páginas 7 a 18 inclusive en blanco Siderne 7 til og med 18 er blanke Seiten 7 bis einschließlich 18: leer Σελίδες 7 έως και 18 λευκές Pages 7 to 18 inclusive blank Pages 7 à 18 incluses en blanc Pagine da 7 a 18 compresa in bianco Bladzijden 7 tot en met 18 blanco Páginas 7 a 18 inclusive em branco

⁽¹) Indicación de la institución de que se trate. Angivelse af den pagældende institution. Angabe der betreffenden Institution. Ονομασία του οργάνου. Name of institution concerned. Indication de l'institution concernée. Indicazione dell'istituzione di cui si tratta. Aanduiding van de betrokken Instelling. Indicação da instituição em causa.

REGULAMENTO (CE) Nº 1304/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 21 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar pelo Regulamento (CEE) comunitária (4), alterado nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1. JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

- 1. Acção nº (1): 1629/93
- 2. Programa: 1993
- 3. Beneficiário (2): Peru
- Representante do beneficiário: Fondo de Contravalor Peru-Comunidad Europea, Emilio Cavenecia 329, Of. 301, San Isidro, Lima 27, Peru; (telefax: 41 56 52)
- 5. Local ou país de destino (3): Peru
- 6. Produto a mobilizar: trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
- 8. Quantidade total: 7 400 toneladas
- 9. Número de lotes: 1
- 10. Acondicionamento e marcação: a granel
- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de desembarque desembarcado
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: Callao
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 4 a 17. 7. 1994
- 18. Data limite para o fornecimento: 14. 8. 1994
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 21. 6. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 5. 7. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 18 a 31. 7. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 28. 8. 1994
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 20. 6. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1207/94 da Comissão (JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 22)

LOTE B

- 1. Acção nº (1): 1630/93
- 2. Programa: 1993
- 3. Beneficiário (2): Peru
- 4. Representante do beneficiário: Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA), av. Argentina nº 3017, Callao (tel.: 29 10 65; fax: 33 76 35)
- 5. Local ou país de destino (5): Peru
- 6. Produto a mobilizar: farinha de trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
- 8. Quantidade total: 7 300 toneladas (10 000 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: um
- 10. Acondicionamento e marcação (°) (′) (*): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2 b) e II.B.3]

Inscrições em língua espanhola

Inscrições complementares: « Distribución gratuita »

- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no destino
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: —
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: Entrepôt PRONAA (ver ponto 4)
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque: de 18. 7 a 7. 8. 1994
- 18. Data limite para o fornecimento: 4. 9. 1994
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- Data do final do prazo para apresentação das propostas: 21. 6. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 5. 7. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque: de 1 a 21. 8. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 18. 9. 1994
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 296 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 20. 6. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1207/94 da Comissão (JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 22)

LOTE C

- 1. Acção nº (1): 1631/93
- 2. Programa: 1993
- 3. Beneficiário (2): Peru
- 4. Representante do beneficiário: Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA), av. Argentina nº 3017, Callao (tel.: 29 10 65, fax: 33 76 35)
- 5. Local ou país de destino (3): Peru
- Produto a mobilizar: arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 / 1006 30 96 900 / 1006 30 92 900)
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f.]
- 8. Quantidade total: 1 500 toneladas (3 600 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 1
- 10. Acondicionamento e marcação (°) (′) (*): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3]

Inscrições em língua espanhola

Inscrições complementares: « Distribución gratuita »

- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no destino
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: -
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: Entrepôt PRONAA (ver ponto 4)
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 18. 7 a 7. 8. 1994
- 18. Data limite para o fornecimento: 4. 9. 1994
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- Data do final do prazo para apresentação das propostas: 21. 6. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 5. 7. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 21. 8. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 18. 9. 1994
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles ; telex 22037 / 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 20. 6. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1207/94 da Comissão (JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 22)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última rédacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
 - O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).
- (°) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: Avenida Paseo Della República, 3755, 5° Piso, San Isidro, Lima 27 [tel.: (51-14)40 30 97; telefax: (51-14)40 97 63].
- (6) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (8) O ensaque deve ser feito antes do embarque.

REGULAMENTO (CE) Nº 1305/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que encerra um concurso relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1113/94 (3), a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 5 990 toneladas de óleo vegetal, a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita ao lote B e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o lote B dos anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1113/94 o concurso é encerrado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

^(*) JO n° L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. (*) JO n° L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. (*) JO n° L 122 de 17. 5. 1994, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 1306/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (¹), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3689/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, as quotas de capturas entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Lituânia (²), estabelece as quotas de salmão para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de salmão nas águas da divisão

CIEM III d (águas da Lituânia) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de salmão nas águas da divisão CIEM III d (águas da Lituânia) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1994.

A pesca do salmão nas águas da divisão CIEM III d (águas da Lituânia) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

⁽¹) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. (²) JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 91.

REGULAMENTO (CE) Nº 1307/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (¹), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3692/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen (²), estabelece as quotas de cantarilho para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para

1994; que a França proibira a pesca deste *stock* a partir de 13 de Maio de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de cantarilho nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1994.

A pesca do cantarilho nas águas das divisões CIEM I, II a, b (águas norueguesas ao norte de 62° Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 13 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

^{(&#}x27;) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. (2) JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 104.

REGULAMENTO (CE) Nº 1308/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (¹), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados (²), estabelece as quotas de linguados legítimos para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão VII e efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atri-

buída para 1994; que a Bélgica proibira a pesca deste stock a partir de 26 de Maio de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão VII e efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1994.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão VII e efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 26 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. (²) JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1309/94 DA COMISSÃO de 6 de Junho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 998/94 e que eleva para 65 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção belga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (²), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão (³), alterado pelo Regulamento (CE) nº 120//94 (¹), estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 998/94 da Comissão (º) abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 40 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção belga;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 65 000 toneladas de trigo mole panificável detidas pelo organismo de intervenção belga;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 998/94 os termos « de 40 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 65 000 toneladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

^(*) JO n° L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. (*) JO n° L 196 de 5. 8. 1993, p. 22. (*) JO n° L 191 de 31. 7. 1993, p. 76

^(*) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76. (*) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1. (*) JO nº L 111 de 30. 4. 1994, p. 66.

REGULAMENTO (CE) Nº 1310/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1020/94 e que eleva para 291 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole forrageiro detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/ /94 (4), estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervencão;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1020/94 da Comissão (5) abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 150 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 291 000 toneladas de trigo mole forrageiro detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1020/94 os termos « de 150 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 291 000 toneladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22. JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76. JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1. JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 1311/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1028/94 e que eleva para 400 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de milho detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/ /94 (4), estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervencão:

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1028/94 da Comissão (5) abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 400 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1028/94 os termos « de 200 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 400 000 toneladas ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22. JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76. JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 34.

REGULAMENTO (CE) Nº 1312/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (2), e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 18º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 2°,

Considerando que o mercado dos tomates de estufa apresenta características diferentes das do mercado de tomates de campo; que os tomates de estufa são constituídos, na sua maior parte, de produtos de categoria de qualidade extra e I, cujos preços são claramente mais elevados que os dos produtos de campo;

Considerando que, com vista a assegurar um apoio mais eficaz do mercado dos tomates de estufa, é conveniente conceder às organizações a possibilidade de fixar o seu preço de retirada a um nível superior ao preço de retirada comunitário; que, em conformidade com o disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, parece justificado fixar o nível máximo do preço de retirada destes produtos aplicando aos preços fixados para a campanha de 1993 uma variação da mesma ordem que a adoptada pelo Conselho aquando da fixação dos preços de base e de compra dos tomates para a campanha de 1994;

Considerando que o nível máximo do preço de retirada para os tomates de estufa para a campanha de 1994 deve ser diminuído de 0,26 % e que esta descida resulta dos realinhamentos monetários de Janeiro e Maio de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Para a campanha de 1994, as organizações de produtores ou as associações dessas organizações podem fixar, para os tomates de estufa, preços de retirada que se situem, no máximo, nos níveis seguintes, em ecus por 100 quilogramas de peso líquido:

| — Junho (de 11 a 20): | 29,89, |
|-----------------------|--------|
| (de 21 a 30): | 27,47, |
| — Julho (de 1 a 10): | 25,70, |
| (de 11 a 20): | 24,05, |
| (de 21 a 31): | 22,27, |
| - Agosto: | 22,27, |
| — Setembro: | 22,27, |
| — Outubro: | 22,27, |
| — Novembro : | 22,27. |

Artigo 2º

As organizações de produtores notificarão às autoridades nacionais, que os transmitirão à Comissão, os seguintes elementos:

- o período durante o qual são aplicáveis os preços de
- os níveis dos preços de retirada previstos e praticados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

^(°) JO n° L 338 de 31. 12. 1993, p. 26. (°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 29. (°) JO n° L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1313/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (2), e, nomeadamente, o nº2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 703/94 da Comissão, de 29 de Março de 1994, que fixa os preços de referência dos tomates para a campanha de 1994 (3), fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 99,96 ecus por 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Junho de 1994;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à media das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 (5), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os tomates turcos, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecu que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a esses tomates:

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (9, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84 (7), quando a Comissão instituir uma taxa compensatória na importação de tomates originários da Turquia, restabelece, ao mesmo tempo, o direito aduaneiro convencional relativamente ao produto em causa; que é, em consequência, necessário restabelecer, em relação a esses tomates, a taxa do direito aduaneiro a 18 % com uma cobrança, no mínimo, de 3,5 ecus por 100 quilogramas de peso líquido;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº. 3528/93 (9), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (10), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (11),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Na importação de tomates (código NC 070200) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 19,82 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.
- A taxa do direito aduaneiro aplicável na importação desses produtos é fixada em 18 % com a cobrança, no mínimo, de 3,5 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 1994.

^{(&#}x27;) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (') JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26. (') JO nº L 85 de 30. 3. 1994, p. 3. (') JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20. (') JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.

^(°) JO n° L 367 de 23. 12. 1981, p. 3. (°) JO n° L 150 de 6. 6. 1984, p. 4. (°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (°) JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. (°) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°) JO n° L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

REGULAMENTO (CE) Nº 1314/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (4),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| | (Em EGU/t) |
|------------|----------------------|
| Código NC | Países terceiros (*) |
| | |
| 0709 90 60 | 97,27 (²) (³) |
| 0712 90 19 | 97,27 (²) (³) |
| 1001 10 00 | 42,96 (¹) (⁵) |
| 1001 90 91 | 91,65 |
| 1001 90 99 | 91,65 (%) |
| 1002 00 00 | 122,37 (%) |
| 1003 00 10 | 125,96 |
| 1003 00 90 | 125,96 (9) |
| 1004 00 00 | 102,45 |
| 1005 10 90 | 97,27 (²) (³) |
| 1005 90 00 | 97,27 (²) (³) |
| 1007 00 90 | 105,85 (4) |
| 1008 10 00 | 34,26 (°) |
| 1008 20 00 | 50,69 (4) (9) |
| 1008 30 00 | 0 (3) |
| 1008 90 10 | (7) |
| 1008 90 90 | Ô |
| 1101 00 00 | 165,36 (°) |
| 1102 10 00 | 210,43 |
| 1103 11 10 | 98,03 |
| 1103 11 90 | 189,31 |
| 1107 10 11 | 174,02 |
| 1107 10 19 | 132,77 |
| 1107 10 91 | 235,09 (10) |
| 1107 10 99 | 178,41 (°) |
| 1107 20 00 | 206,12 (10) |

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (°) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (') Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (*) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (°) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1315/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (4),

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 4 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

| | · . | | | (Em ECUs/t) |
|------------|----------|------------|------------|-------------|
| Código NC | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
| Codigo NC | 6 | 7 | 8 | 9 |
| 0709 90 60 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 0712 90 19 | 0 | 0 | 0 | o |
| 1001 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 1,02 | 0 | 0 |
| 1001 90 99 | 0 | 1,02 | o | 0 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 90 00 | 0 | 0 | 0 | • 0 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1101 00 00 | 0 | 1,45 | 0 | 0 |
| 1102 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1103 11 10 | 0 . | .0 | 0 | 0 |
| 1103 11 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |

B. Malte

(Em ECUs/t)

| Código NC | Corrente 6 | 1º período | 2º período 8 | 3º período | 4º período |
|------------|---------------|------------|-----------------|------------|------------|
| 1107 10 11 | 0 | 1,82 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 | 0. | 1,36 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | . 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

REGULAMENTO (CE) Nº 1316/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 964/94 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1130/94 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 964/94 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (6), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (8),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 964/94 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22. JO nº L 108 de 29. 4. 1994, p. 45. JO nº L 124 de 18. 5. 1994, p. 9.

JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

^(°) JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. (°) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°) JO n° L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

| · | | (Em ecus/t) | | | (Em ecus/ | |
|-------------------|-------------|-------------------------------|-------------------|-------------|----------------------------------|--|
| Código do produto | Destino (¹) | Montante das restituições (2) | Código do produto | Destino (¹) | Montante das restituições (²) | |
| 0709 90 60 000 | | _ | 1007 00 90 000 | _ | _ | |
| 0712 90 19 000 | | _ | 1008 20 00 000 | | _ | |
| 1001 10 00 200 | | _ | 1101 00 00 100 | 01 | 45,00 | |
| 1001 10 00 400 | 01 | 0 | 1101 00 00 130 | 01 | 42,00 | |
| 1001 90 91 000 | | | 1101 00 00 150 | 01 | 37,00 | |
| 1001 90 99 000 | 03 | 35,00 | 1101 00 00 170 | 01 | 33,00 | |
| | 02 | 15,00 | 1101 00 00 180 | 01 | 29,00 | |
| 1002 00 00 000 | 03 | 25,00 | 1101 00 00 190 | _ | _ | |
| | 02 | 15,00 | 1101 00 00 900 | · | | |
| 1003 00 10 000 | | _ | 1102 10 00 500 | 01 | 71,00 | |
| 1003 00 90 000 | 03 | 55,00 | 1102 10 00 700 | 01 | 71,00 | |
| | 04 | 20,00 | | | | |
| | 02 | 15,00 | 1102 10 00 900 | | | |
| 1004 00 00 200 | _ | _ | 1103 11 10 200 | 01 | 0 (3) | |
| 1004 00 00 400 | | _ | 1103 11 10 400 | 01 | 0 (3) | |
| 1005 10 90 000 | | | 1103 11 10 900 | | _ | |
| 1005 90 00 000 | 03 | 45,00 | 1103 11 90 200 | 01 | 0 (3) | |
| | 02 | 0 | 1103 11 90 800 | _ | _ | |

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

⁰¹ todos os países terceiros,

⁰² outros países terceiros,

⁰³ Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,

⁰⁴ Arábia Saudita.

⁽²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

⁽³⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

REGULAMENTO (CE) Nº 1317/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1286/94 (6);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 3 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

^(*) JO n° L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (*) JO n° L 22 de 27. 1. 1994, p. 7. (*) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (*) JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. (*) JO n° L 159 de 1. 7. 1993, p. 40. (*) JO n° L 140 de 3. 6. 1994, p. 22.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

| | <u> </u> |
|------------|---|
| Código NC | Montante do direito nivelador (3) |
| 1701 11 10 | 33,13 (') |
| 1701 11 90 | 33,13 (¹) |
| 1701 12 10 | 33,13 (¹) |
| 1701 12 90 | 33,13 (¹) |
| 1701 91 00 | 38,26 |
| 1701 99 10 | 38,26 |
| 1701 99 90 | 38,26 (²) |
| | • |

⁽¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1994

que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 1995, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul

(94/317/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 167°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da África do Sul, assinado em 14 de Agosto de 1979, entrou em vigor em 8 de Março de 1982 por um período inicial de 10 anos; que este acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;

Considerando que o nº 2 do artigo 167º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 167º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias deles decorrentes, incluindo a

possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano; que o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1994 (¹);

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios comunitários envolvidos, é conveniente autorizar o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 1995, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 19

O Reino de Espanha é autorizado a reconduzir, até 7 de Março de 1995, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 8 de Março de 1982.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1994.

Pelo Conselho
O Presidente
D. KREMASTINOS

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1994

que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1995, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul

(94/318/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 354º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, assinado em 9 de Abril de 1979, entrou em vigor no mesmo dia por um período inicial de 10 anos; que este acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;

Considerando que o nº 2 do artigo 354º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 354º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias decorrentes, incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano; que o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1994 (¹);

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios comunitários envolvidos, é conveniente autorizar a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1995, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa é autorizada a reconduzir, até 7 de Março de 1995, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 9 de Abril de 1979.

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1994.

Pelo Conselho
O Presidente
D. KREMASTINOS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1994

relativa aos pedidos de certificados de importação de arroz Basmati apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1994 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho

(94/319/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do referido nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 81/92, a Comissão deve comunicar aos Estados-membros num prazo de treze dias a partir do último dia do prazo da apresentação dos pedidos de certificados:

- que os certificados podem ser emitidos para a totalidade das quantidades pedidas,
- que se deve aplicar a estas quantidades uma percentagem uniforme de redução,
- que as condições de aplicação do direito nivelador reduzido não estão preenchidas;

Considerando que o exame, em relação às quantidades disponíveis, das quantidades para as quais foram apresentados pedidos, bem como das cotações do arroz Basmati durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1994, revelou que podem ser emitidos certificados mediante a aplicação de uma percentagem uniforme de reducão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1?

Os pedidos de certificados de importação de arroz Basmati do código NC 1006, no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis do mês de Maio de 1994 e que foram objecto da comunicação à Comissão conforme previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 81/92 podem dar origem à emissão dos respectivos certificados de importação após aplicação às quantidades pedidas de uma percentagem uniforme de redução de 95,027 %.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1994.

⁽¹) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1. (²) JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1. (³) JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1994

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de cominho que não satisfaçam as exigências da Directiva 69/208/CEE do Conselho

(94/320/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/107/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16°,

Tendo em conta o pedido apresentado pelos Países Baixos,

Considerando que, nos Países Baixos, a produção de sementes de variedades de cominho inscritas no catálogo holandês ou no catálogo comum foi insuficiente em 1993, não permitindo, pois, satisfazer as necessidades daquele país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essa procura com sementes que obedeçam a todas as exigências previstas na referida directiva provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros;

Considerando que os Países Baixos deveriam, pois, ser autorizados a permitir, até 31 de Julho de 1994, a comercilaização de sementes de variedades da espécie supracitada não incluídas no catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas, nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-membros;

Considerando, além disso, que os Estados-membros susceptíveis de fornecer os Países Baixos de sementes que não satisfaçam as exigências definidas na referida directiva deveriam ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Países Baixos ficam autorizados a permitir, até 31 de Julho de 1994, a comercialização no seu território de, no máximo, cinco toneladas de sementes de cominho (Carum carli L) de variedades não incluídas no catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas nem nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-membros.

Artigo 2º

Os Estados-membros, com excepção do Estado-membro requerente, ficam também autorizados a permitir, nas condições definidas no artigo 1º e para os fins previstos pelo Estado-membro requerente, a comercialização nos seus territórios das sementes cuja comercialização é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão das quantidades de sementes rotuladas e cuja comercialização nos seus territórios é autorizada em conformidade com a presente decisão. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1994.

^{(&#}x27;) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3. (') JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 1.